HABEAS CORPUS 130.796 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

PACTE.(S) :GEGLIANE MARIA BESSA PINTO

IMPTE.(S) : MARCUS VINÍCIUS BERNARDES GUSMÃO E

Outro(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO

CARF

COATOR(A/S)(ES) :PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE

INQUÉRITO DO CARF

DESPACHO

HABEAS CORPUS. PREVENÇÃO. SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA PARA DELIBERAÇÃO SOBRE A NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DESTA IMPETRAÇÃO.

<u>Relatório</u>

- **1.** Habeas Corpus, com requerimento de medida liminar, impetrado por Michel Saliba Oliveira e Marcus Vinicius Bernardes Gusmão, advogados, em benefício de Gegliane Maria Bessa Pinto, contra ato do "Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF [Conselho Administrativo de Recursos Fiscais] Senador Ataídes Oliveira".
- **2.** Noticiam os Impetrantes que "a paciente foi convocada a comparecer, no dia 15.10.2015, às 09:00h, em uma reunião ordinária da Comissão Parlamentar de Inquérito que apura situações tidas por ilegais no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF" (Evento 2, fl. 2).
- **3.** Informam que "CPI do CARF tem como objetivo a apuração de um suposto esquema de corrupção investigado no âmbito da Operação Zelotes, em que Conselheiros daquele órgão exigiriam valores com o fim de efetivarem reduções ilegais nas multas tributárias aplicadas à diversas empresas. A

HC 130796 / DF

justificativa da convocação da paciente para oitiva na CPI se deu em razão de terem sido verificadas supostas divergências entre as declarações prestadas pela paciente e outro depoente, Hugo Rodrigues Borges, que também foi funcionário da JR Silva Advogados. Por este motivo, conforme se observa da pauta anexa e do requerimento de convocação anexo, será realizada uma acareação entre ambos" (Evento 2, fl. 2).

4. Concluem os Impetrantes ser "evidente a iminência de a paciente vir a sofrer violência ou mesmo coação ilegal em seu direito de ir e vir bem como a garantia da não autoincriminação, de modo que deve ser a ela garantido o direito de permanecer em silêncio ou mesmo deixar de responder a perguntas que possam gerar sua autoincriminação, ou ainda, o direito de comunicação com o seu defensor constituído no decorrer da reunião da CPI do CARF marcada para o dia 15.10.2015, às 09:00h" (Evento 2, fl. 3, destaques do original).

5. Este o teor dos pedidos:

"Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, requer a concessão de medida liminar para assegurar à paciente:

a) o direito público subjetivo de permanecer em silêncio ou deixar de responder às perguntas que possam gerar sua autoincriminação;

b) o direito de fazer-se acompanhar por seu advogado e de com este comunicar-se durante a reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito;

c) o direito de retirar-se da reunião da CPI, sem que com isso sofra qualquer consequência, caso se verifique qualquer descumprimento do que decidido, violação às prerrogativas do defensor ou falta de respeito para a sua qualidade de ser humano;

d) o direito de não assinar o termo de compromisso de dizer a verdade, sem com isso sofrer qualquer consequência;

e) o direito da defesa da paciente obter acesso integral ao

HC 130796 / DF

conteúdo de todo o arcabouço indiciário documental já reunido no âmbito da CPI, inclusive mídias e outros dispositivos de armazenamento magnético;

f) que o direito aqui pleiteado seja garantido à paciente para todas as reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga supostas irregularidades no CARF em que a paciente eventualmente venha a ser convocada.

4.

5. DOS PEDIDOS FINAIS

Ante o exposto requer:

- a) Seja concedida medida liminar na forma requerida no item 3.3 desta petição;
- b) No mérito, requer seja confirmada a liminar, e concedida a ordem nos termos pleiteados, para o fim de que seja protegido e garantido o direito da paciente ao silêncio, bem como de fazer-se acompanhar por advogado e deste obter orientações;
- c) Requer a intimação da autoridade coatora para que querendo, preste as informações que julgar cabíveis no prazo legal;
- d) A oitiva do Ministério Público de acordo com as atribuições constitucionais conferidas" (Evento 2, fls. 14-16, destaques do original).

Examinados os elementos constantes dos autos, **DECIDO**.

- **6.** Os Impetrantes requereram a "Distribuição por prevenção dos HC'S 129.117 E 130.280" (Evento 2, fl. 1), de relatoria do Ministro Teori Zavascki, nos quais figurou como Paciente a mesma pessoa do presente habeas corpus.
- 7. Consta do sítio deste Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br), ter deferido o Ministro Teori Zavascki medidas liminares nos *habeas corpus* mencionados, os quais foram por ele, posteriormente, julgados prejudicados.
 - 8. Apesar da distribuição que me coube do habeas corpus n. 128.837

HC 130796 / DF

(Evento 12) ele se referiu a outro paciente (Leonardo Siade Manzan), sendo de se realçar que os pedidos deduzidos no presente *habeas corpus* indicam, em tese, serem desdobramentos daqueles havidos nos *habeas corpus* n. 129.117 e 130.280, de relatoria do Ministro Teori Zavascki.

9. Pelo exposto, considerando o pedido expresso dos Impetrantes e o previsto no art. 77-D do RISTF, **submeto a questão à Presidência para deliberar sobre a redistribuição deste** *habeas corpus*.

Publique-se.

Cumpre-se, com urgência.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora